



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23.000.027852/2016-15
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017**

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para prestação de serviços contínuos de manutenção com mão-de-obra residente e sem mão-de-obra residente, consideradas as manutenções preventiva, corretiva e preditiva, bem como serviços eventuais, dos sistemas prediais, inclusos materiais e mão de obra, nas dependências dos Edifícios do Ministério da Educação em Brasília – DF, conforme descrito no Edital e seus encartes.

I. DAS PRELIMINARES

1.Trata-se da impugnação interposta tempestivamente por empresa interessada em participar do certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.A empresa impugnante contesta especificamente os subitens 8.11 e 10.5.1 do Edital. A empresa questiona a supressão e o caráter restritivo, respectivamente, dos subitens.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.Requer a impugnante:

- a) Que seja corrigida a supressão do subitem 8.11 do Edital;
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta ao Edital, visando atender “o princípio da Razoabilidade e Isonomia, para que os participantes venham concorrer de forma igualitária.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Comissão de Licitação do Ministério da Educação, portanto será sua impugnação analisada, uma vez que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto à supressão do Subitem 8.11 do Edital, cumpre esclarecer que a observação é procedente, sendo observada pelo Órgão a devida sequência numérica.

7. O outro item contestado pela empresa trata da Qualificação Técnica-Operacional. É certo que a apresentação de Certidão de Acervo Técnico foi exigida para comprovação da qualificação técnica-operacional.

8. A licitante deverá comprovar sua capacidade em executar o objeto deste Edital através da realização dos serviços exigidos no subitem supracitado, e os respectivos deverão estar registrados no CREA da região onde foram executados.

9. Cabe esclarecer que o CAT exigido no subitem 10.5.1.2 deverá ser em nome de profissional que durante a respectiva execução do serviço **possuía** vínculo com a licitante.

10. O atestado deve conter informações que possibilitem a comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.

11. Deverá ser observado, portanto, que as informações relativas às atividades desenvolvidas e prestadas pelo profissional, na época com vínculo com a licitante, possuem similaridade com o processo produtivo, as metodologias utilizadas, a complexidade tecnológica e operacional, os sistemas e formas, dentre outros aspectos, com aqueles que serão necessários para a execução do objeto do presente Edital.

12.O profissional responsável pela atividade do atestado para comprovação de qualificação técnico-operacional **não** necessariamente **precisará** ser o mesmo profissional apresentado para a comprovação da qualificação técnico-profissional.

V. DA CONCLUSÃO

13.Diante do exposto, analisamos a impugnação apresentada por empresa interessada em participar do certame, e o Órgão corrigiu a sequência numérica, mas foi negada a solicitação de tornar **NULO** o Edital, pois a exigência feita por este Órgão não desacata os Princípios da Razoabilidade e Isonomia.